

CHAMADA PÚBLICA 05/2019
PROGRAMA JUNTOS PELA CULTURA / Estado + Prefeituras
REVELANDO SP 2019
CHAMADA PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS

ANEXO 03

DIRETRIZES ARTESANATO

1. DA CATEGORIA ARTESANATO

1.1. Serão habilitados expositores que trabalhem com artesanato tradicional.

1.2. No âmbito dessa Chamada o artesanato é toda produção resultante da transformação de matérias-primas em estado natural ou manufaturada, através do emprego de técnicas de produção artesanal, o uso ordenado de saberes, fazeres e procedimentos, que expresse criatividade, identidade cultural, habilidade e qualidade.

1.2.1. Esta definição de artesanato, inspirada na Base Conceitual do Artesanato Brasileiro, estabelecida através da Portaria MDIC nº 1.007-SEI, de 11 de junho de 2018, pressupõe que, mesmo que as obras sejam criadas com instrumentos e máquinas, a destreza manual do homem é que dará ao objeto uma característica própria e criativa, refletindo a personalidade do artesão e a relação deste, com o contexto sociocultural do qual emerge.

1.2.2. O artesanato tradicional é a produção, geralmente de origem familiar ou comunitária, que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos de técnicas, processos e desenhos originais, cuja importância e valor cultural decorrem do fato de preservar a memória cultural de uma comunidade, transmitida de geração em geração.

1.3. Serão considerados na análise dos expositores de artesanato o processo de produção, a relação com o local de origem, o material utilizado, a forma de apreensão da técnica e o histórico do artesão.

1.4. Na perspectiva desta Chamada, não é artesanato:

- a) Trabalho realizado a partir de simples montagem, com peças industrializadas e/ou produzidas por outras pessoas;
- b) Lapidação de pedras preciosas;
- c) Fabricação de sabonetes, perfumarias e sais de banho;
- d) Habilidades aprendidas através de revistas, livros, programas de TV, dentre outros, sem identidade cultural;
- e) Trabalho que segue moldes e padrões pré-definidos difundidos por matrizes comercializadas e publicações dedicadas exclusivamente a trabalhos manuais;
- f) Trabalho que apresenta uma produção assistemática e não prescinde de um processo criativo e efetivo;
- g) Trabalhos baseados em cópias, sem valor cultural que identifique sua região de origem ou o artesão que o produziu;
- h) O produto resultante de trabalho industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;
- i) O produto resultante de trabalho manual sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;
- j) O produto resultante de trabalho decorrente do domínio de somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante.

1.5. Na perspectiva desta Chamada, não serão considerados produtos da categoria artesanato:

- a) Arranjos decorativos de flores secas ou artificiais, de sementes, folhas, galhos, pedras e fibras;
- b) Flores de folha de abacateiro, de casca de palmeira, de fibra, etc.;

- c) Artesanato indígena (a não ser que sejam os próprios indígenas).
- d) Bambu: abajur, luminárias, arandelas, redes, velas, cortinas, porta-revistas, espelhos, mobiliário em geral, molduras, porta-coisas, copos etc.;
- e) Bichinhos e bonequinhos com pedra (montagens com colas de qualquer natureza, olhos de plástico) etc.;
- f) Bijuterias de qualquer natureza (com pedras, miçangas, sementes, folhas, flores secas, fuxico etc);
- g) Bonecas: de porcelana, modernas, feitas com moldes, plumante de silicone; com cabeça em plástico, de cabaça, de garrafa plástica, cabelos de nylon, de lã, olhos de plástico, boquinha riscada a caneta, pernas compridas, pernas de cordas ou cordões amarrados;
- h) Bordados: russo, na fita, com linha brilhante, sianinha, passamanaria, fitas de seda/nylon, rendas e outros materiais sintéticos e industrializados;
- i) Peças com apliques de tecido e detalhes plásticos (florezinhas, estrelas, bichinhos, etc.);
- j) Calçados e acessórios em geral: em couro, pneu e câmara de pneu, revestidos com palha de bananeira (chinelos, sandálias, bolsas, cintos, sapatos);
- k) Cana da Índia (nenhum objeto);
- l) Cerâmicas vitrificadas ou decoradas em alto relevo;
- m) Chaveiros em qualquer material;
- n) Confecções de vestuário em geral em tear, tricô, crochê, retalhos, malhas, couro in natura, camurça, algodão cru ou beneficiado; ponchos, faixas de cabeça, flores de cabelo, biquínis, patchwork;
- o) Cortinas de bambu, tecido, contas plásticas, fios plásticos e congêneres;
- p) Edredons feitos à máquina, colchas em matelassê;
- q) Esculturas e modelagens e quaisquer objetos em expandido, gesso, concreto celular, vidro, fibra de vidro, mármore sintético, resinas, biscuit, epóxi, cerâmica fria e demais materiais sintéticos e químicos;
- r) Fantoches e marionetes em geral: dedotes, de mão (muppets), feltro, de luva, de espuma;
- s) Instrumentos musicais (exceto os rituais: caixas de folia, violas brancas, marimbas);
- t) Marchetaria e trabalhos em pirografia, papel machê, papel vegetal ou artesanal;

- papel reciclado;
- u) Móveis em geral, mensageiros dos ventos, sinos e bailarinas dos ventos; peças orientais, fontes, dobraduras, origami, filtro dos sonhos;
 - v) Objetos decorativos em madeira recortada, pintados e/ou envernizados: enfeites de jardim, de parede, porta-chaves, porta-treco, porta-retratos, porta-chá, caixinhas decoradas e revestidas em geral; cachepôs, bauzinhos, colagem em MDF;
 - w) Objetos de madeira com efeitos e texturas em verniz fosco ou brilhante, verniz náutico, mármore, decoupage, craquelês, decapes, pátinas e congêneres, revestidos em tecidos ou fibras;
 - x) Pesos para portas, mosaicos;
 - y) Pintura a óleo de estilo acadêmico, de qualquer Escola, sobre qualquer superfície: vitral, tela, couro, pedra, casca de ovos, madeira, casca de árvore, telha, gesso ou tecido;
 - z) Pinturas em panos de prato, panos de copa e toalhas; aplicações de frutas e flores em tecidos (ainda que bordados), de contas, lantejoulas e congêneres; panos de prato com barrados de tecido;
 - aa) Pufes, almofadas e almofadões de qualquer material;
 - bb) Sabonetes aromatizados, sachês ou sais de banho; velas artesanais.

1.6. Não é necessário que o artesão possua qualquer vínculo com a Casas do Artesão, Casas de Cultura e entidades congêneres e/ou órgãos oficiais para ser indicado como expositor. Basta ser munícipe e estar inserido no perfil que consta neste Anexo.

1.7. A produção artesanal que utiliza matéria-prima da fauna, da flora silvestre e de origem mineral deverá atender a legislação vigente, obtendo os registros necessários junto aos órgãos competentes.

1.8. A organização reserva-se o direito de recusar a exposição e venda de peças/produtos que não atendam aos critérios de artesanato tradicional estabelecidos neste Anexo.